



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0017785-95.2017.8.16.0021

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Na decisão de **evento 21** determinei perícia prévia para verificar os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial.
- 2.O laudo foi devidamente acostado no **evento 31**, dando conta que há plausibilidade econômica e jurídica para o deferimento.
3. Os autos vieram conclusos, decido.

II. CONCLUSÃO:

4. Estando em termos a documentação exigida, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**. Passo a aplicar o art. 52 da Lei n. 11.101/05.

II.1. Da nomeação do administrador judicial - Art. 52, inc. I da LRF:

5. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES, contato@valorconsultores.com.br; (44) 3041-4882 e 3041-4883, Av. Duque de Caxias, n. 882, Cj. Sala 210, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP 87.020-025.
- 6.Para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser levado em conta a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a expertise e os preços de mercado.
- 7.Pois bem. O passivo total indicado na inicial é substancial: mais de **R\$ 18.587.473,46**, divididos em uma gama substancial de credores, fato que exigirá um papel atuante do *expert* para mediar e analisar eventuais conflitos que surjam ao longo do procedimento.
- 8.Além disso, apesar da situação econômica atual revelar-se frágil, isso não significa que a



requerente não poderá fazer frente aos honorários do administrador judicial, sobretudo o ativo (**R\$ 68.771 milhões**) e a receita anual (**R\$ 40 milhões**) envolvidos neste processo são capazes de fazer frente as despesas necessárias ao bom andamento do feito.

9.A pessoa jurídica nomeada possui profissionais capacitados na área econômica, contábil e de direito, o que a torna adequada e eficiente para auxiliar o juízo, principalmente por já ter experiência em outras recuperações judiciais neste ramo.

10. Conclusão:Considerando os três critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/05, bem como as balizas estipuladas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixo a remuneração no valor correspondente a **3,227%** do passivo total, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: **(a) 60% (sessenta por cento)**, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de 15.000,00 (quinze mil reais), a contar do dia 05 de agosto de 2017; **(b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única** no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

II.2. Das demais providências da LRF:

11.Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo sempre ser observado o disposto no art. 69 desta Lei.

12.Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor por 180 (cento e oitenta) dias úteis^[1], na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. Na forma do art. 52, §2º, cabe ao **devedor** promover comunicação aos juízos competentes.

13.Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias.

14.Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem o cartório no cumprimento desta



medida.

15. Ao **devedor** para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, até o dia 21 de julho 2017, bem como arcar com as despesas dos atos necessários para sua publicação O Administrador Judicial deverá, em 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da minuta, ratificar que a mesma cumpriu os requisitos legais. Confira-se o dispositivo:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

II.3. Do cronograma legal:

16. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. O não cumprimento poderá ensejar sua falência.

17. Três considerações importantes: A primeira é no sentido de que a viabilidade econômica deve trazer demonstração objetiva e matemática[2]abarcando todo universo de credores das recuperandas, sejam concursais ou não[3]. A segunda é que a impropriedade, falseamento ou dolo na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação é passível de responsabilização pessoal[4]. A terceira e última diz respeito aos dados a serem fornecidos para fins de cumprimento do art. 53, inc. III. São eles: *fluxo de caixa, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo, balanço*[5].

18. Com relação a fase de **controle judicial** prevista no art. 58 da LRF, importante assentar alguns **paradigmas de legalidade** bem estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, no intuito de evitar nulidades capazes de modificar o plano de recuperação judicial. São eles: **a)** observância do art. 49, § 1º; 50, §1º e §2º; art. 54; art. 59; art. 60; art. 61; art. 66 e demais disposições normativas de caráter cogente; **b)** dever de estipular obrigações devidamente



discriminadas, com valores líquidos e data de vencimento, inclusive no caso de parcelamento^[6]; **c)** proibição de omissão ou desproporcionalidade referente a estipulação correção monetária e juros; **d)** proibição de abusividade, fraude, onerosidade excessiva, cláusulas genéricas e violação aos princípios gerais de direito (moralidade, ética e boa-fé); **e)** proibição de inclusão de bem em nome de terceiro sem prévia e expressa autorização; **f)** vedação de tratamento desigual entre credores de mesma classe.

19. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública.

20. A contar do termo de nomeação, o **Administrador Judicial** deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, inc. I, “a” da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

21. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo as mesmas serem distribuídas incidentalmente.

22. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve obter as **certidões negativas de débito tributário**, para fins do art. 57 da Lei n.11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito.

23. Dil. e Int. Cumpra-se com urgência. Em **15 (quinze dias)** o devedor e o Administrador Judicial devem fazer um relatório, resumido, das providências preliminares que foram adotadas.

24. No mais, **recomenda-se** a criação de uma plataforma virtual dedicada a recuperação judicial (“site”), constando as principais informações do processo (decisões, editais, lista de credores e etc.), pois a medida além de garantir maior transparência, pode ser uma alternativa viável nos custos de publicação.

25. Resumo:(a) Intime-se o devedor para observar o item 10, 15 e 16, inclusive no que tange os prazos estipulados; (b) Intime-se devedora e administrador judicial para observarem o item 24; (c) Intime-se o Administrador judicial para zelar pelo cumprimento do item 15 e 16, devendo



incluir os dados necessários para que os credores exerçam, administrativamente, as habilitações e divergências previstas no art. 7, §1º da Lei 11.101/05.

Cascavel, datado eletronicamente.

Pedro Ivo Lins Moreira

Juiz de Direito

[1]Este juízo tem plena ciência da controvérsia existente acerca da natureza do prazo de *automatic stay* (art. 6º, §4º). Embora, a melhor técnica indique sua natureza material, há necessidade de harmonizar sua aplicação com os demais atos de caráter processual previstos em lei, tal qual salientou o Juiz Daniel Carnio Costa em artigo publicado no jornal Valor Econômico, em 02/05/2016. Na prática tem-se visto reiteradas prorrogações do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, malgrado o parágrafo 4º do art. 6º seja claro de que “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável”. Em resumo, o prazo contados em dias úteis constitui a única forma de reconciliar a realidade com as exigências previstas no texto legal.

[2]Essa é a lição de Rachel Sztajn: “Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta” (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

[3]Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial organizada pelo CJF: “O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”.

Justificativa:O inc. III do art. 51 da LRF não distingue entre créditos sujeitos ou não à recuperação judicial. Ao contrário, requer a relação completa dos credores e, pela referência expressa às obrigações de fazer e de dar, evidencia o escopo de obter uma relação o mais completa possível dos créditos do devedor, o que tem sido reconhecido pela doutrina e por exemplares decisões judiciais. Nada obstante, a observância desta exigência legal não tem sido prática constante em boa parte das recuperações judiciais, tornando precárias as informações disponíveis a respeito do devedor, comprometendo-se a racionalidade das deliberações dos credores. É essencial, para uma adequada deliberação do credor quanto ao plano de recuperação judicial, que o devedor assegure o pleno conhecimento de sua situação econômico-financeira. Trata-se de uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores.

[4]in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

[5]RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolução em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos



feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/09/2012; Data de registro: 18/09/2012)

[6]TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1013744-3 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 11.09.2013; TJPR - 17ª C.Cível - AI - 984482-0 - Cascavel - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 13.11.2013

